

PARECER Nº 548/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13498/2022

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Altera a lei nº 4.473 de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 240/2022, de autoria do Executivo Municipal, visando a alteração do diploma legal supracitado.

Com efeito, a referida alteração visa atualizar a remuneração vinculada ao cargo de conselheiro tutelar, modificando a redação do art. 22 da Lei que disciplina os Conselhos Tutelares no Município de Cuiabá.

O projeto está instruído com Estimativa de Impacto Orçamentário e Declaração do Ordenador de Despesas e prevê efeitos financeiros para o exercício de 2023.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

II.I - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em relação a alteração proposta o Executivo Municipal objetiva majorar a remuneração referente ao cargo de Conselheiro Tutelar Municipal.

Em análise, verifica-se que a **proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade**, em razão de se tratar de **genuíno interesse local**.

Ainda, em **relação à iniciativa**, o projeto em exame encontra em total conformidade com o



disposto no **art. 61, § 1º, da CF**, que aplica-se por simetria aos entes municipais, e assim dispõe:

“Art. 61 (...)

*§ 1º São de **iniciativa privativa do** Presidente da República as leis que:*

II - disponham sobre:

*criação de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”*

Neste sentido a Constituição do Estado de Mato Grosso é bem clara:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que** disponham sobre:

I - Matéria orçamentária e tributária;

II - Servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

*IV - Criação de cargos, **funções ou empregos públicos na Administração Pública direta** e autárquica, bem como a **fixação da respectiva remuneração.**”*

Nesse contexto, importa também mencionar que **o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente** preconiza que:

*“Art. 134 **Lei municipal** ou distrital **disporá sobre** o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive **quanto à remuneração dos respectivos membros** (...)”.*

Assim, vislumbra-se que o presente projeto encontra em conformidade com as legislações pertinentes.

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação da presente proposta legislativa.

III - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

IV - REDAÇÃO



O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, isto **porque o art. 22 tem desdobramentos e o autor pretende alterar apenas a cabeça do artigo, que, aliás, já foi alterada anteriormente pela Lei nº 5.502/2011**, devendo tais informações constar do texto para que a técnica legislativa seja respeitada, merecendo, portanto, EMENDA DE REDAÇÃO NO ART. 1º:

EMENDA DE REDAÇÃO – ART. 1º:

*“Art. 1º O **caput** do art. 22 da Lei nº 4.473 de 09 de dezembro de 2003, **alterado pela Lei nº 5.502, de 12 de dezembro de 2011** passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 22. Os membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, perceberão a remuneração mensal de R\$ 6.812,47 (seis mil, oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), reajustada pelo índice adotado para revisão geral anual dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal. (NR)

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a matéria atende aos requisitos legais e regimentais quanto à iniciativa e competência do Município para legislar sobre o tema proposto, o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, consignando que o mérito quanto ao valor proposto não é da alçada desta comissão, sendo tal julgamento um critério exclusivo do soberano Plenário.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003000370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/10/2022 10:45

Checksum: **05F923E828F6FB2084D8A7D590322251F3B2132CB6B8FC49427DA5B89AECBDE5**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003000370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

